

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À MPV N.º 958, DE 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 958, DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado RUBENS BUENO

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, a Medida Provisória nº 958, de 24 de abril de 2020, que *“Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19)”*.

A Medida Provisória nº 958, de 2020, dispensa, temporariamente, as instituições financeiras públicas de observar, em suas contratações e renegociações de operações de crédito, a exigência legal de regularidade trabalhista, fiscal, eleitoral e tributária. Mantém, no entanto, a obrigatória regularidade com o sistema da seguridade social, conforme previsto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal. Ressalva que não se aplicam as referidas dispensas às operações de crédito realizadas com lastro em recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E, para efeito de fiscalização e controle, determina o encaminhamento à Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da relação das contratações que envolvam recursos públicos.

Para tanto, o art. 1º da MP dispensa, até 30 de setembro de 2020, as instituições financeiras públicas, inclusive as suas subsidiárias, de observar em suas contratações e renegociações de operações de crédito



realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, uma série de obrigações legalmente previstas, quais sejam: **(i) regularidade na entrega da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS)**, prevista no § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; **(ii) regularidade com as obrigações eleitorais**, conforme previsto no inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral; **(iii) comprovação de quitação de tributos federais**, incluindo a apresentação de certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, nos termos do art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967; **(iv) regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)**, prevista nas alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; e no art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995; **(v) apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND)**, fornecida pelo órgão competente, nos termos da alínea "a" do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; bem como na contratação de operações de crédito que envolvam recursos públicos, provenientes de fundos constitucionais e de incentivo ao desenvolvimento regional (FNO, FNE, FCO, Finam e Finor); recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), previsto no art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994; **(vi) comprovação de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)**, conforme art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; **(vii) consulta prévia ao Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin)** para realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

O art. 2º da MP em análise suspende, até 30 de setembro de 2020, a vigência do §2º do art. 58 e do art. 76 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, os quais se referem, respectivamente, à obrigação de inscrição em cartório de registro de imóveis da cédula de crédito rural quando houver vinculação de novos bens à garantia estendida, e ao seguro obrigatório dos bens descritos na cédula de crédito rural, com validade até o seu resgate.



A seu turno, o art. 3º altera a redação do art. 4º da Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975, para determinar que o registro da Cédula de Crédito à Exportação será cabível quando acordado entre as partes, devendo ser feito no mesmo livro, observados os requisitos aplicáveis à Cédula Industrial.

Por fim, o art. 4º da MP prevê a revogação do inciso III do *caput* do art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que trata da obrigação de apresentar CND na contratação de operações de crédito que envolvam recursos da Caderneta de Poupança; e do art. 1.463 do Código Civil, que exige seguro prévio de veículos, contra furto, avaria, perecimento e danos causados a terceiros, para fins de penhor.

Impende esclarecer que, em razão da época de sua edição, a tramitação da MP em análise submete-se ao disposto no Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, que *“dispõe sobre o regime de tramitação, no Congresso Nacional, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, de medidas provisórias durante a pandemia de Covid-19”*.

Observa-se, por derradeiro, que, dentro do prazo estabelecido, foram apresentadas 149 emendas à Medida Provisória nº 958, de 2020.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a este Relator manifestar-se, preliminarmente, sobre a relevância e urgência, a constitucionalidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, superados esses aspectos, apreciar o mérito da Medida Provisória nº 958, de 2020, e das emendas a ela apresentadas.



II.1 – DA ADMISSIBILIDADE – ATENDIMENTO A PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A Medida Provisória em análise atende aos requisitos de constitucionalidade previstos no art. 62 da Constituição Federal.

Os requisitos da urgência e da relevância justificam-se pela atual situação de calamidade pública, declarada pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, pois as medidas apresentadas objetivam justamente mitigar os impactos decorrentes da pandemia de Covid-19 sobre a população e sobre a economia brasileira.

No que se refere à **constitucionalidade formal**, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal. Quanto à **constitucionalidade material**, verificamos que a Medida Provisória em análise não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. Não há, portanto, qualquer óbice constitucional à sua admissão.

Observamos, ainda, a **juridicidade** da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola qualquer princípio geral do Direito. E, em relação à **técnica legislativa**, também não verificamos vícios na Medida Provisória, estando o texto de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Portanto, somos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 958, de 2020.

A mesma situação se verifica quanto à maioria das emendas apresentadas à Medida Provisória, nas quais não há vícios relacionados à inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa. As **exceções** ficam por conta das emendas que mencionaremos a seguir.

Primeiramente, verifica-se que as **Emendas nºs 17 e 25** são materialmente inconstitucionais e, por tratarem de matéria reservada à lei



complementar, encontram óbice no inciso III, do art. 62, da Constituição Federal.

Não podemos deixar de registrar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI nº 5.127, consolidou o entendimento de que os Congressistas não podem inserir matérias estranhas ao conteúdo original da MP por meio de emendas parlamentares.

Nesse contexto, de acordo com a Exposição de Motivos, as medidas propostas são voltadas à preservação das empresas durante e após a vigência das restrições sanitárias, uma vez que quanto mais empresas forem preservadas, mais rápida será a retomada do crescimento econômico.

Destarte, por não serem direcionadas ao exercício de atividade econômica propriamente dito, as emendas que tenham como destinatários pessoas físicas, na condição de consumidores, trabalhadores, aposentados, desempregados, beneficiários de auxílios emergenciais ou de programas públicos, não são pertinentes ao tema objeto da medida provisória ora em análise, como **as Emendas nºs 7, 12, 13, 14, 30, 38, 48, 56, 65, 97, 129, 130, 132 e 136.**

Impende destacar que foram editadas outras medidas provisórias para tratar de programas específicos de incentivo ao crédito, com condições especiais de pagamento e limitação de juros, as quais apontam fontes de recursos e possibilitam amplo debate nesta Casa. Assim, entendemos que a MP nº 958, de 2020, busca apenas a desburocratização dos procedimentos, por meio da dispensa de determinadas exigências legais, para facilitação de sua concessão, e não a criação de linhas especiais de crédito, razão pela qual, consideramos que as **Emendas nºs 20, 21, 27, 28, 53, 54, 67, 68, 103, 117, 118, 123, 126, 127, 131, 144 e 145** extrapolam os objetivos da proposição em exame.

Também podem ser consideradas matérias estranhas aquelas sugeridas por meio das seguintes emendas: a) **Emenda nº 11** - visa alterar a Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre Planos de Benefícios da Previdência Social, cujo conteúdo da emenda foi incorporado no art. 31 do da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, originária da conversão da MP nº 936, de 2020; b)

Emenda nº 18 – visa a alterar a Lei nº 10.184/02, que dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais - Programa de Financiamento às Exportações (Proex); c) **Emenda nº 31** - trata de prorrogação da suspensão das ações e execuções em face dos devedores em recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005), e foi objeto do PL nº 1.397, de 2020, já aprovado na Casa; d) **Emenda nº 61** - trata de transação extrajudicial e registro de protestos no cartório de imóveis, alterando a Lei nº 9.492/97; e e) **Emenda nº 63** - visa a prorrogação do prazo para renovação e de validade dos Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social – Cebas (Lei nº 12.101/09).

Assim sendo, as **Emendas nºs 17 e 25** são materialmente inconstitucionais por tratar de matéria reservada à lei complementar, e as **Emendas nºs 7, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 21, 27, 28, 30, 31, 38, 48, 53, 54, 56, 61, 63, 65, 67, 68, 97, 103, 117, 118, 123, 126, 127, 129, 130, 131, 132, 136, 144 e 145** são matérias estranhas ao conteúdo original da MP, afrontando o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127.

II.2 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, estabelece em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Importante considerar que, com a pandemia de Covid-19, foi declarado estado de calamidade pública, consubstanciado no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Tal Decreto tem como resultado prático, conforme prevê o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, a promoção da flexibilização de regras fiscais, na forma da dispensa do atingimento das metas fiscais previstas no art. 2º da Lei nº 13.898/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020), da dispensa da limitação de empenho, e

da suspensão dos prazos e disposições previstas na LC nº 101/2000, relacionados a despesas com pessoal e dívida.

O Presidente da República ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), com pedido de cautelar, no Supremo Tribunal Federal (ADI nº 6.357), tendo com um dos argumentos o fato de que, não obstante o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) prever a relativização parcial das regras fiscais, tal flexibilização não seria suficiente para garantir a celeridade decisória exigida pelo cenário vigente. Com base nos fatos e argumentos apresentados, o Relator da ADI, Ministro Alexandre de Moraes, concedeu a medida cautelar, afastando a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de Covid-19, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.”

Ressalto que, a presente MEDIDA CAUTELAR se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Já em 7 de maio de 2020, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 106, cujo art. 3º estabelece:

“Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento

de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Parágrafo único. Durante a vigência da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, não se aplica o disposto no [§ 3º do art. 195 da Constituição Federal.](#)”

Diante da medida cautelar, e agora do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 2020, ficam dispensadas as proposições legislativas de observar as limitações legais para a criação de despesa e renúncia de receita relacionadas ao enfrentamento dos efeitos da pandemia.

Contudo há que ser observado o disposto no art. 113 do ADCT, que exige que as proposições apresentem estimativas dos gastos na criação de despesa ou ampliação de renúncia de receita.

Da análise da MP sob o ponto de vista orçamentário e financeiro, não se identificam geração de despesa pública ou renúncia de receita, sendo a conclusão em relação à proposição original de que não há implicação orçamentária e financeira.

Com relação às emendas, foram identificadas diversas que representariam aumento de despesa ou renúncia de receita. Essas emendas somente poderiam ser consideradas adequadas caso apresentassem as estimativas dos gastos correspondentes, em atendimento ao disposto no art. 113 do ADCT. É o caso das emendas nº **1, 15, 71, 72, 88, 89, 91, 95, 96, 98, 99, 100, 108, 109 e 122**, que promovem renúncia de receita, e da emenda nº **97**, que propõe aumento de despesa obrigatória, sendo que não estão acompanhadas das estimativas exigidas pelo citado art.113. Essas emendas, portanto, foram consideradas inadequadas orçamentária e financeiramente.

Consideramos que as demais emendas não têm implicação orçamentária e financeira pública, visto que tratam de questões regulamentares e mercantis.

Em conclusão, somos pela INADEQUACAO orçamentária e financeira das **Emendas nº 1, 15, 71, 72, 88, 89, 91, 95, 96, 97, 98, 99, 100,**



108, 109 e 122, e pela NÃO IMPLICAÇÃO da Medida Provisória nº 958, de 2020, e das demais emendas.

II.3 – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a matéria apresentada, uma vez que o atual cenário de enfrentamento à pandemia do coronavírus demanda a adoção, imediata, de medidas para evitar o agravamento da crise econômica e financeira no Brasil.

Assim, a Medida Provisória em exame veicula, basicamente, medidas desburocratizantes, no campo das exigências cadastrais para efeito de concessão de crédito, sem impacto *per se* nos balanços das instituições financeiras e, muito menos, nas contas públicas. Além disto, preza pela transparência e isonomia, ao dar publicidade às contratações e renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos, possibilitando, inclusive, o acompanhamento e fiscalização das operações que venham a ser contratadas nestes novos moldes.

No entanto, diante do atual cenário legislativo e das emendas apresentadas pelos nobres Pares, consideramos necessário fazer alguns ajustes na redação original da Medida Provisória em exame, o que se fará por meio do Projeto de Lei de Conversão em anexo.

Primeiramente, impende destacar que o §1º do art. 1º da MP, encontra-se **prejudicado** em razão do advento da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, que estabeleceu, em seu art. 3º, parágrafo único, que *“durante a vigência da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, não se aplica o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal”*.

No mesmo sentido, resta **prejudicada** também a **Emenda nº 86**, que trata da supressão do § 1º do art. 1º, da MPV nº 958, de 2020, uma vez que seu objetivo já foi devidamente alcançado por meio da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, conforme acima explicitado.

Verificamos, ainda, que o prazo até 30 de setembro seria muito exíguo para que as medidas sejam colocadas em prática e comecem a



produzir os efeitos esperados, razão pela qual somos pela **APROVAÇÃO PARCIAL** das Emendas nºs 35, 44, 46, 148, bem como da Emenda nº 77, na forma do Projeto de Lei de Conversão, que ora apresentamos anexo.

Necessária se faz também a alteração da redação do *caput* do art. 1º para que se trate de uma obrigação e não mera dispensa, como previsto originalmente. Assim, somos pela **APROVAÇÃO da Emenda nº 82**.

Foram apresentadas, ainda, emendas no sentido de que as dispensas previstas no art. 1º sejam direcionadas não apenas a instituições financeiras públicas, mas para todas as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, o que entendemos ser pertinente. Somos, então, pela **APROVAÇÃO PARCIAL** das Emendas nºs 51, 133, 134, 137 e 139, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo.

Somos pela **APROVAÇÃO PARCIAL da Emenda nº 104, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo**, a fim de que seja expressamente vedada a destinação dos recursos para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios.

Diante da necessidade de se evitar aglomerações e considerando que as instituições financeiras possuem tecnologia e condições de viabilizar a abertura de contas-correntes por meio eletrônico, tanto que a maioria já o faz, somos pela **APROVAÇÃO PARCIAL da Emenda nº 138, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado em anexo**.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.986, de 2020, o registro da Cédula de Crédito Rural (CCR) em cartório de registro de imóveis deixou de ser obrigatório. Tendo isso em vista, os dispositivos suspensos pelo art. 2º da MP deveriam, na verdade, ser revogados, razão pela qual somos pela **APROVAÇÃO das Emendas nºs 42 e 75, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado em anexo**. Pelo mesmo motivo, somos pela **APROVAÇÃO das Emendas nºs 58, 59, 60 e 74**, que ajustam a redação do Decreto-lei n. 167, de 1967, à dispensa do registro da CCR.

Ainda, buscando estabelecer regra geral para o registro de garantias vinculadas às cédulas de formalização das operações de



financiamento rural, incluímos dispositivo estabelecendo parâmetros para a cobrança de custas e emolumentos.

O art. 3º da MPV altera a redação do art. 4º da Lei nº 6.313/75, para tornar facultativo o registro em cartório da Cédula de Crédito à Exportação. Segundo a Exposição de Motivos, por se tratar de relação de natureza privada, cabe às partes decidir pela sua publicização ou não. Há que se ponderar, no entanto, o argumento trazido no sentido de que esta previsão pode acarretar insegurança jurídica e danos a terceiros, razão pela qual somos pela **APROVAÇÃO da Emenda nº 111**.

O inciso I, do art. 4º, da MP nº 958, de 2020, por sua vez, revoga o inciso III do *caput* do art. 10 da Lei nº 8.870, de 1994. Assim, deixaria de ser obrigatória a apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND) pelas pessoas jurídicas e a elas equiparadas, na contratação de operações de crédito junto a instituições financeiras, que envolvam recursos captados através da Caderneta de Poupança.

Por considerarmos mais adequado que esta medida seja temporária e não definitiva, somos pela **APROVAÇÃO PARCIAL das Emendas nºs 22, 26, 66, 110, 113, 116, 125, 135, 140 e 143, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo**.

Considerando a especificidade do momento atual, que demanda ajustes nos procedimentos de análise de risco adotados pelas instituições financeiras, somos pela **APROVAÇÃO PARCIAL das Emendas nºs 79, 83 e 105, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo**.

Por entender ser medida meritória para o combate ao problema de “venda casada”, no âmbito do crédito rural, somos pela **APROVAÇÃO da Emenda nº 78, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo**.

Buscando evitar a cobrança excessiva de tarifas de estudo nas operações de contratações e repactuações de operações de crédito rural, somos pela **APROVAÇÃO da Emenda nº 80, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo**.

Reconhecendo o grave momento por que passam os produtores rurais, consideramos meritoriosos dispositivos que suspendem a



cobrança e a notificação de dívidas previdenciárias e de financiamentos rurais, bem como de medida que concede estímulo à liquidação de dívidas de crédito rural inscritas na dívida ativa da União, motivo pelo qual somos pela **APROVAÇÃO das Emendas nºs 4, 6, 37, 43, 90 e 149, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo.**

Observamos, ainda, que foram apresentadas diversas emendas sugerindo parcelamentos de dívidas tributárias, as quais encontraram óbice do ponto de vista orçamentário. No entanto, é importante registrarmos a relevância da matéria neste momento de enfrentamento aos efeitos da crise decorrente da pandemia de coronavírus. Salientamos, inclusive, que o Poder Executivo já sinalizou que deverá abrir um parcelamento após o término do estado de calamidade pública. Ademais disto, existem projetos de lei tramitando no âmbito desta Casa, a exemplo do PL nº 2.735/2020, de autoria do Deputado Ricardo Guidi.

Outrossim, por ser oportuna a revogação tratada no inciso II do art. 4º da MPV nº 958, de 2020, que trata da obrigação de seguro de veículo para fins de penhor, somos pela **REJEIÇÃO da Emenda nº 114.**

Tendo em vista não haver óbices ao acesso ao crédito ofertado pelos bancos públicos a uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), constituída nos termos da Lei nº 13.019, de 2019, não vislumbramos necessidade de previsão expressa de sua possibilidade e somos pela **REJEIÇÃO das Emendas nºs 8 e 47.**

Não consideramos pertinente, também, adotar medidas específicas para cada tipo de atividade econômica, sob pena de oferecer tratamento desigual aos profissionais que estão enfrentando dificuldades decorrentes da pandemia. Somos, portanto, pela **REJEIÇÃO das Emendas nºs 32, 49 e 50.**

Diante dos possíveis impactos ambientais e da necessidade de ampliação dos debates, se for o caso, somos pela **REJEIÇÃO das Emendas nºs 39, 73 e 84.**



Em que pese se tratar de pretensão salutar, entendemos que, neste momento, o socorro às empresas pode ser inviabilizado se houver obrigação de manter os postos de trabalho, razão pela qual somos pela **REJEIÇÃO das Emendas nºs 102 e 141.**

No mesmo sentido, somos pela **REJEIÇÃO das Emendas nºs 9, 10, 106 e 112**, por trazerem sugestões que reduzem o alcance da MP nº 958, de 2020, podendo prejudicar o objetivo de facilitação do acesso ao crédito.

Somos pela **REJEIÇÃO das Emendas nºs 2, 3, 5, 16, 23, 33, 34, 36, 40, 45, 52, 57, 62, 64, 76, 85, 87, 92, 93, 94, 101, 107, 119, 120, 121, 124 e 142**, por entendermos que as sugestões não devem ser acolhidas neste momento, **bem como da Emenda nº 41**, por já haver previsão semelhante à sugerida.

Por fim, apresentamos em anexo Projeto de Lei de Conversão, cujo texto consideramos mais adequado para alcançar os objetivos indicados na Exposição de Motivos da Medida provisória em análise. Assim, somos pela **REJEIÇÃO das Emendas Substitutivas nºs 19, 29, 55, 69, 115, 128, 146 e 147.**

II.4 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, VOTAMOS:

- 1) quanto à admissibilidade, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 958, de 2020; pela inconstitucionalidade das Emendas nºs 7, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 20, 21, 25, 27, 28, 30, 31, 38, 48, 53, 54, 56, 61, 63, 65, 67, 68, 97, 103, 117, 118, 123, 126, 127, 129, 130, 131, 132, 136, 144 e 145; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas nº 1, 15, 71, 72, 88, 89, 91, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 108, 109 e 122; e pela adequação financeira e orçamentária, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 958, de 2020, e das demais Emendas;

- 2) quanto ao mérito: pela **aprovação** da Medida Provisória nº 958, de 2020, e das Emendas nºs 4, 6, 22, 26, 35, 37, 42, 43, 44, 46, 51, 58, 59, 60, 66, 74, 75, 77, 78, 79, 80, 82, 83, 90, 104, 105, 110, 111, 113, 116, 125, 133, 134, 135, 137, 138, 139, 140, 143, 148 e 149, acolhidas parcialmente ou integralmente, **na forma do Projeto de Lei de Conversão** a seguir apresentado, e **pela rejeição das demais Emendas admitidas.**

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2020.

Deputado RUBENS BUENO
Relator

2020-8020



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020

(Medida Provisória nº 958, de 2020)

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Até 31 de dezembro de 2020, ou enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, as instituições financeiras públicas, inclusive as suas subsidiárias, não exigirão, em suas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, o cumprimento das seguintes disposições:

I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral;

III - art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;

IV - alíneas “b” e “c” do **caput** do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

V - alínea “a” do inciso I do **caput** do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VII - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VIII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

IX - art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.



§ 1º As instituições financeiras, inclusive as suas subsidiárias, ficam obrigadas a encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, na forma regulamentada em ato próprio dos referidos órgãos, a relação das contratações e renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às operações de crédito realizadas com lastro em recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 3º Fica vedada a utilização de crédito recebido nos termos deste artigo para fins de distribuição de lucros e dividendos entre os sócios ou acionistas.

§ 4º Fica limitada, até o prazo estabelecido no caput deste artigo, a 0,1% (um décimo por cento) do valor da operação, ou a meio salário mínimo, o que for menor, a cobrança de tarifas de estudo de operação na concessão de novas operações de crédito rural, sendo vedada sua cobrança em operações de repactuação de dívidas rurais.

§ 5º Durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, as instituições financeiras não poderão utilizar como fundamento para a não realização de contratações e renegociações de operações de crédito a existência de anotações em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto.

§ 6º Para microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o prazo previsto no **caput** deste artigo será estendido por 180 (cento e oitenta) dias após seu encerramento.

§ 7º O disposto no **caput** deste artigo vigorará até 30 de junho de 2021 para as operações de crédito rural.

§ 8º O disposto neste artigo se aplica às operações de crédito realizadas por instituições financeiras privadas, no que for cabível.



Art. 2º O Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 57. Os bens apenhadados poderão ser objeto de novo penhor censual em grau subsequente ao penhor originalmente constituído.”

“Art. 61. O prazo do penhor rural, agrícola ou pecuário, não excederá o da obrigação garantida e, embora vencido, permanece a garantia enquanto subsistirem os bens que a constituem ou a obrigação garantida.”

“Art. 62. Nas prorrogações de que tratam o art. 13 deste Decreto-Lei, ainda que efetuadas após o vencimento original da operação, ficam dispensadas a lavratura de termo aditivo e a assinatura do emitente, bastando, para todos os efeitos, a anotação pelo credor no instrumento de crédito, salvo nas hipóteses estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.”
(NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 3º

.....

VI - cobrar custas e emolumentos de valor superior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para o registro de garantias vinculadas às cédulas de formalização das operações de financiamento rural.” (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 27 de dezembro de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2019, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2019,



devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 1º Os descontos de que trata o **caput** deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo IV desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.

.....” (NR)

Art. 5º Fica suspensa a cobrança das parcelas dos débitos negociados com a União durante o período do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, para os contribuintes que aderiram ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) de que trata a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

Art. 6º As parcelas dos contratos de financiamento do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – Terra Brasil e as operações de crédito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA), pelas linhas de financiamento Cédula da Terra e Banco da Terra, vincendas e vencidas de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020, terão seu vencimento transferido para o final do contrato.

Art. 7º As instituições financeiras públicas e privadas, inclusive suas subsidiárias, ficam proibidas de comercializar a venda de qualquer título de capitalização e seguro de bens que não estejam diretamente relacionados à produção da atividade rural, durante os 30 (trinta) dias subsequentes à contratação do crédito agropecuário, seja destinado ao custeio, seja para investimentos.

Parágrafo único. Uma vez verificada a prática vedada no **caput** deste artigo, considerar-se-á aquela como prática abusiva, nos termos do inciso III do art. 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, aplicando-se à



instituição financeira infratora a previsão do parágrafo único daquele art. 39, sem prejuízo das sanções previstas no art. 56 daquela Lei.”

Art. 8º Ficam revogados:

I – o art. 1.463 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; e

II – o § 2º do art. 58 e o art. 76 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2020.

Deputado RUBENS BUENO
Relator

2020-8020

